

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.587, DE 1994

(Do Sr. Paulo Paim)

Estende a estabilidade do dirigente sindical ao representante eleito pelos empregados, conforme dispõe o artigo 11 da Constituição Federal e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.313, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada a dispensa do empregado eleito como representantes dos trabalhadores para os fins estabelecidos pelo artigo 11 da Constituição Federal, até um ano após o término de seu mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 2º A eleição do representante dos empregados em cada empresa só terá validade, se for coordenada pelo sindicato da categoria profissional respectiva.

Art. 3º A empresa deverá proporcionar todas as condições para que se realizem as campanhas dos candidatos ao cargo de representante dos empregados, bem como permitir o acesso dos diretores do sindicato que coordenar as eleições, para que o processamento seja viabilizado.

Art. 4º Os entendimentos patrocinados pelo representante dos empregados com o seu empregador deverão ser homologados pelo sindicato da categoria respectiva.

Parágrafo único. As negociações entre representante e empresa não substituem as de competência do sindicato da categoria profissional, nem desobrigam o empregador.

Art. 5º O mandato do representante não será inferior a um ano e nem superior a dois.

Art. 6º As atribuições do representante não se confundem com as do dirigente sindical.

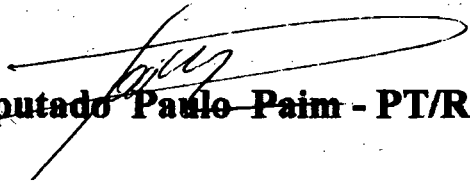
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto tem a sua razão de ser para que as atribuições da função do representante dos empregados esteja garantida pela estabilidade no emprego. Outrossim, esclarece-se as atribuições do representante e do dirigente sindical e busca-se proteger a legitimidade da representação, quando se estabelece a necessidade do acompanhamento do sindicato nas eleições.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1994.


Deputado Paulo Paim - PT/RS.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI”

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.
